



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.790 - SC (2013/0145209-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÚCIO UBIALLI**
ADVOGADO : **EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC**
ADVOGADO : **PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S)**
INTERES. : **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BADESC**
ADVOGADO : **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA**
INTERES. : **EVALDO NIEHUES E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A deficiência na fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.790 - SC (2013/0145209-6)

AGRAVANTE : MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO UBIALLI
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BADESC
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
INTERES. : EVALDO NIEHUES E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284, ambas do STF;
2. a inaplicabilidade da 7/STJ;
3. que demonstrou, nas razões recursais, o dissídio jurisprudencial e que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ acerca da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.790 - SC (2013/0145209-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO UBIALLI
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BADESC
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
INTERES. : EVALDO NIEHUES E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7/STJ, 283 e 284, ambas do STF e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da Súmula 284/STF

O conteúdo normativo do art. 705 do CPC é incapaz de amparar a discussão nos moldes como propugnado pela agravante. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

2. Da Súmula 283/STF

Ademais, mesmo que superado o óbice acima referido, a agravante não impugnou o fundamento de que havia previsão expressa no edital do leilão de que, "em caso de solução consensuada entre o devedor e o credor, caberá ao executado o pagamento de comissão de 2,5 (dois vírgula cinco por cento) do valor da avaliação" (e-STJ, fl. 398), nem o fundamento de que o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento encontra suporte no Provimento nº 31/99 da Corregedoria Geral de Justiça e na Resolução Conjunta n 05/2003 do TJ/SC, utilizado pelo Tribunal de origem para manter a remuneração do leiloeiro.

Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Da Súmula 7/STJ

A discussão sobre a existência ou não da efetivação dos atos preparativos iniciais do leilão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Do dissídio jurisprudencial

De fato, a agravante não realizou a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e seu paradigma, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e a efetiva divergência jurisprudencial. Por isso, o conhecimento do recurso especial encontra-se obstado por força dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145209-6

AgRg no
REsp 1.383.790 / SC

Números Origem: 00908091320118240000 10070050210 1090032659 20090571908 20090571908000200
44960000813 908091320118240000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÚCIO UBIALLI
ADVOGADO	: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BADESC
ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
INTERES.	: EVALDO NIEHUES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIO UBIALLI
ADVOGADO	: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BADESC
ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
INTERES.	: EVALDO NIEHUES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.